Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:801530 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0005798-60.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela natureza do delito de homicídio tentado, sendo que, ao supostamente cometê-lo, o paciente gozava de liberdade provisória pela possível prática de outros crimes, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para manutenção da segregação cautelar. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada pelo paciente é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 6. Ordem denegada. Conforme relatado. trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. O paciente foi preso em flagrante no dia 22/04/2023, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/ art. 14, II, ambos do Código Penal), cuja prisão foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública (evento 18, autos do IP). Segundo se extrai dos autos, em 22/04/2023, por volta das 21h40min, na Rua 3, Quadra 13, Lt. 18, nº 18, Setor Santa Bárbara, Palmas-TO, o ora paciente supostamente desferiu chutes na cabeça e golpes de arma branca — faca, na vítima , a qual não teria ido a óbito por razões alheias à vontade do agente. Pelo que restou apurado até o momento, o autor teria agredido a vítima com chutes na cabeça, até mesmo após esta cair ao chão, e, na sequência, a teria ferido com golpes de faca, tendo cessado o intento criminoso após a intervenção de terceiros. No presente habeas corpus, a impetrante aduz a inexistência de fundamentos idôneos à decretação da prisão preventiva, especialmente diante do não esgotamento da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, destacando que o paciente possui residência fixa na capital/Palmas, tem profissão definida, aufere renda e

convive em união estável na qual sustenta a família de sua companheira e duas enteadas. Aponta que o caso trata-se de lesões corporais praticadas em sede de legítima defesa. Acrescenta que a fundamentação inidônea equivale à ausência de fundamentação, e a mera indicação de necessidade de garantida da ordem pública com justificativa para decreto da prisão não encontra amparo nos autos. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requerem a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, o que deverá ser confirmado por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 10, autos em epígrafe). Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Pois bem. Prefacialmente, insta salientar que a tese de negativa de autoria guanto ao delito em apuração sob alegação de ter agido em legítima defesa ou desclassificação da conduta para lesões corporais não podem ser devidamente apreciadas neste momento, pois tais questões exigem uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, no entanto, é incabível em sede de habeas corpus, se as alegações não estiverem manifestamente perceptíveis nos autos e configurarem coação ilegal que afronte a liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso. Por isso, a discussão relativa à prática ou não do delito imputado ao paciente deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faca provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PEVENTIVA. MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de que o agravante teria agido em legítima defesa e que houve desistência voluntária não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não o fosse, as alegações de ausência do animus necandi e de legítima defesa não encontram espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. (...) 9 . Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 811.967/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.) Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja

hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de homicídio tentado, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, conforme decisão acostada ao evento 18, dos autos nº 0015139-23.2023.8.27.2729. Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 4970/2023, boletim de ocorrência nº 00035908/2023, além dos depoimentos até então colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 4, autos do IP). Por outro lado, o Magistrado a quo deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente — necessária para a garantia da ordem pública, demonstrando expressamente, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado, adequando-se às exigências dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 312, do Código de Processo Penal, veja-se: "Prevê o art. 310 do Código de Processo Penal, já com as alterações da Lei n. 12.403, de 2011, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente, adotar as seguintes providências: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso em exame, verifico a presença da materialidade e autoria do delito, uma vez que a vítima foi encontrada caída no chão, com ferimentos decorrentes de chutes e uso de arma branca. O autuado disse que apenas praticou legítima defesa, não dando maiores informações sobre os fatos. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O autuado possui outros processos criminais em andamento, inclusive se encontra em liberdade provisória nos autos 0000710-27.2023.8.27.2737. O modo de agir do autuado demonstra sua periculosidade já que desferiu vários golpes na vítima quando esta já estava caída no chão, só parando em decorrência da intervenção de terceiros. Ressalto que a causa para o delito, segundo narram as declarações do auto de prisão em flagrante, repousa unicamente em uma discussão verbal decorrente do fato do autuado ter feito uma piada, só parando de agredir a vítima depois que terceiros aparecerame interviram, fatos que evidenciam sua periculosidade. Dessa maneira restam comprovados os requisitos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com a finalidade de garantia da ordem pública." (evento 18, autos nº 0015139-23.2023.8.27.2729) Como se vê, o Magistrado assentou a necessidade de se garantir a ordem pública em decorrência da gravidade concreta do delito, abstraída do modus operandi, a denotar a periculosidade do agente. Além da gravidade concreta da conduta, em consulta aos sistemas judiciais consta que o paciente possui 4 processos criminais em instrução, por

crimes contra a pessoa e contra o patrimônio (evento 7 -CERT1, autos nº 0015139-23.2023.8.27.2729), sendo que, ao supostamente cometer o delito objeto da última prisão em flagrante, o paciente gozava de liberdade provisória, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para manutenção da segregação cautelar na linha de precedentes da Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO, NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE, MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE, FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA, SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema fazse necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis acões penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. 0 fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinguir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, RHC 116.838/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) - grifei. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades

criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) — grifei Impende consignar, também, que nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal, somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos. No presente caso, repita-se, o paciente teve decretada a prisão preventiva pela suposta prática de homicídio tentado, cuja pena máxima cominada privativa de liberdade ultrapassa o referido patamar, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema. Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, I, do mesmo Codex), qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, o que robustece a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Quanto à alegação de constrangimento ilegal valendose do fato de supostamente sustentar duas enteadas, tal circunstância não implica na soltura do paciente, na medida em que essa condição não foi motivo suficiente para fazer cessar a delinguência, além do que não comprovou sua imprescindibilidade dos seus cuidados. Mutatis mutandis, tem-se o seguinte precedente acerca da não comprovação da situação alegada: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADO COM FILHOS MENORES (ART. 117, INCISO III, DA LEP). NÃO CONCESSÃO DA BENESSE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. DIAGNÓSTICO DO FILHO COM AUTISMO E DECLARAÇÕES DE EMPRESAS COM PROPOSTA DE EMPREGO. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida. 2. No caso concreto, a motivação não se mostra eivada de ilegalidade patente, uma vez que está assentado no julgado que não ficou demonstrada "a imprescindibilidade do agravante ao cuidados e sustento dos

filhos, uma vez que estão residindo com a mãe. Tampouco sobressai a necessidade de sua presença para cuidados com sua avó, que está morando com a mãe do réu e sendo cuidada por esta e pela esposa do sentenciado, consoante se verifica do laudo social (mov. 62.1) e dos documentos juntados aos autos". 3. A prisão domiciliar, nos termos em que pleiteada, não é idealizada como um benefício da execução penal. Isso significa que o instrumento é adequado se, frente à avaliação concreta, feita pelo juiz da causa, for o mais eficaz para garantir o atendimento ao melhor interesse da criança, e, no caso concreto, não está evidenciada a situação de vulnerabilidade dos menores. 4. Os temas relativos ao diagnóstico do filho com autismo e às declarações de empresas com proposta de emprego não foram apreciados pela Corte de origem, caracterizando indevida inovação recursal. 5. O debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação à competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da Republica. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 709660 PR 2021/0383787-8, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) grifei Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu. No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente. Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 801530v5 e do código CRC 1d084705. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/6/2023, às 14:18:16 0005798-60.2023.8.27.2700 801530 .V5 Documento:801531 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº

0005798-60.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da IMPETRADO: JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL -1º Vara Criminal de Palmas PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Existindo. nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela natureza do delito de homicídio tentado, sendo que, ao supostamente cometê-lo, o paciente gozava de liberdade provisória pela possível prática de outros crimes, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para manutenção da segregação cautelar. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada pelo paciente é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância o Procurador: Dr. . Palmas, 02 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 801531v7 e do código CRC 1fbe7366. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 19/6/2023, às 16:32:24 0005798-60.2023.8.27.2700 Documento:801527 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0005798-60.2023.8.27.2700/T0 PRUDENTE ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA RELATORA: Desembargadora PACIENTE: DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas E RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. O paciente foi preso em flagrante no dia 22/04/2023,

pela suposta prática do tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/ art. 14, II, ambos do Código Penal), cuja prisão foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública (evento 18, autos do IP). Segundo se extrai dos autos, em 22/04/2023, por volta das 21h40min, na Rua 3, Quadra 13, Lt. 18, nº 18, Setor Santa Bárbara, Palmas-TO, o ora paciente supostamente desferiu chutes na cabeca e golpes de arma branca faca, na vítima , a qual não teria ido a óbito por razões alheias à vontade do agente. Pela que restou apurado até o momento, o autor teria agredido a vítima com chutes na cabeca, até mesmo após esta cair ao chão, e, após, a teria ferido com golpes de faca, tendo cessado o intento criminoso após a intervenção de terceiros. No presente habeas corpus, a impetrante aduz a inexistência de fundamentos idôneos à decretação da prisão preventiva, especialmente diante do não esgotamento da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, destacando que o paciente possui residência fixa na capital/Palmas, tem profissão definida, aufere renda e convive em união estável na qual sustenta a família de sua companheira e duas enteadas. Aponta que o caso trata-se de lesões corporais praticadas em sede de legítima defesa. Acrescenta que a fundamentação inidônea equivale à ausência de fundamentação, e a mera indicação de necessidade de garantida da ordem pública com justificativa para decreto da prisão não encontra amparo nos autos. Por fim, indicando a presença dos reguisitos autorizadores da medida liminar, requerem a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, o que deverá ser confirmado por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 10, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 801527v2 e do código CRC a94c8fbb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/5/2023, às 12:2:13 0005798-60.2023.8.27.2700 801527 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 02/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0005798-60.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: ADVOGADO (A): SEBASTIANA Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL - PODER JUDICIÁRIO DO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA. DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário